

Dispõe sobre isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbano e do Imposto sobre serviços, os Hotéis e Restaurante de Turismo que venham a se implantar até o exercício de 1980

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artº 1º - Ficam isentos dos Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto sobre Serviços, os Hotéis e Restaurante de Turismo /, que venham a se implantar até o exercício de 1980, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo.

§ Único - a isenção vigorará pelo período de 5 (cinco) anos, a partir do deferimento da petição da empresa beneficiária do favor fiscal.

Artº 2º - Aos Hotéis e Restaurante de Turismo existentes à data desta Lei será concedido anualmente a isenção dos Impostos sobre Serviços até o exercício de 1980, desde que a importância correspondente a esses impostos venha a ser aplicada em obras de ampliação e reforma/ou melhoria das condições operacionais.

§ 1º - Poderão requerer os benefícios fiscais previstos neste artigo as empresas que satisfaçam as seguintes condições:

- a) - estejam registradas na EMBRATUR
- b) - tenham os seus projetos aprovados no Conselho Estadual de Turismo (CONESTUR).

§ 2º - A falta de comprovação correta da aplicação dos recursos de que trata este artigo acarretará a perda do benefício fiscal nos exercícios subsequentes e determinará a restituição dos recursos, acrescidos de juros e correção monetária.

Continua.....

Continuação:

Artº 3º - Será concedida, anualmente, a isenção Predial e Territorial Urbano e do Imposto sobre Serviços, até o exercício de 1980, às Agências de Viagens que se dedicarem à prática do turismo receptivo.

§ Único - Poderão requerer a isenção de qua trate este artigo as empre-
sas que satisfaçam às seguintes condições:

- a) - estejam registradas na EMBRATUR, na categoria de Agência de Viagens.
- b) - apresentam certificado fornecido pelo Conselho Estadual de Turismo (CONESTUR), de que se dedicam satisfatoriamente à prática do turismo receptivo.

Arto 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1974

Calluna vulgaris
Scilla maritima
Antirrhinum
Hyacinthus
Calluna vulgaris